



DILIC CEASA-RJ &lt;procedimentoslicitatorios.ceasa@gmail.com&gt;

---

**RESPOSTA REFERENTE AO ESCLARECIMENTO DO PE 002/2025**

---

**Control C** <controlc.controledepragas@gmail.com>

16 de outubro de 2025 às 10:58

Para: DILIC CEASA-RJ &lt;procedimentoslicitatorios.ceasa@gmail.com&gt;

Boa tarde

Sr. Giliard Monteiro

O responsável técnico, que irá trabalhar fixo na UNIDADE I, pode ser qualquer um do Item 10, correto? **Resposta: O item 10.1 - Referisse as documentações da empresa e do responsável técnico separadamente.**

Perguntei se o responsável técnico que ficará fixo, pode ser registrado em outros conselhos como: (CREA, CRMV, CRBIO, CRQ), Como a propria determina a Lei Nº 7806 de 12/12/2017 ( Em anexo)

" Art. 8º A empresa especializada deverá ter um técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas.

Parágrafo único. Poderão exercer a função de Responsável Técnico em empresas de Controle de Pragas e Vetores: biólogos, veterinários, químicos, engenheiros químicos, farmacêuticos e agrônomos, que possuam comprovação para exercerem tal função, emitida pelos respectivos Conselhos de representação profissional. "

**AGORA COM RELAÇÃO AO CADASTRO DO IBAMA**

As Empresas Controladoras de Pragas, não são mais consideradas empresas potencialmente poluidoras, então o IBAMA, descredenciou as empresas. **Resposta: No caso da empresa que prestará serviços de controle de pragas para a CEASA, essa justificativa é inconsistente, por e tratar de empresa que conta com manipulação de grandes quantidades de produtos químicos, podendo assim ser empresa potencialmente poluidora.**

**O IBAMA DESCREDENCIOU AS EMPRESAS DE CONTROLE DE PRAGAS**

EM ANEX ESTA:

- DIÁRIO OFICIAL
- PÁGINA DO IBAMA
- TABELA DAS EMPRESAS EPP.

Assim não podemos fazer novamente o cadastro

Att

Cosme

AMC CONTROLE DE PRAGAS

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**5 anexos**

**IBAMA - Serviços On-Line - Certificado de Regularidade.html**  
23K



**DIÁRIO OFICIAL - DESCRENDENCIAMENTO DAS DEDTIZADORA.pdf**  
163K



**TABELA ATUALIZADA DAS EPP - CONTROLE DE PRAGAS ESTA FORA.pdf**  
115K



**PÁGINA DO IBAMA -DESCRENDENCIAMENTO 17-15.pdf**  
98K



**Lei 7806\_17 \_ Lei nº 7806 de 12 de dezembro de 2017. do Rio de janeiro, Governo do Estado do Rio de Janeiro.pdf**  
154K

# Jusbrasil - Legislação

01 de setembro de 2021

## Lei 7806/17 | Lei nº 7806 de 12 de dezembro de 2017. do Rio de Janeiro

Publicado por Governo do Estado do Rio de Janeiro - 3 anos atrás

**DISPÕE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** [Ver tópico \(17 documentos\)](#)

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica, através da presente Lei, regulamentada, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a aprovação das questões técnicas para o devido funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

**Art. 2º** Esta Lei estabelece diretrizes para o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, visando ao cumprimento das boas práticas operacionais, a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes. [Ver tópico](#)

**§ 1º** A empresa especializada no Controle de Pragas e Vetores estará autorizada a realizar serviços, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, após estar devidamente licenciada junto ao Instituto Estadual do Ambiente - INEA. [Ver tópico](#)

**§ 2º** O serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuado por empresa especializada portadora de licença prevista no parágrafo anterior. [Ver tópico](#)

**Art. 3º** Esta Lei se aplica às empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, no diversos ambientes, tais como: indústrias em geral, instalações de produção, importação, exportação, manipulação, armazenagem, transporte, fracionamento, embalagem, distribuição, comercialização de alimentos, produtos farmacêuticos, produtos para saúde, perfumes, produtos para higiene e cosméticos para a saúde humana e animal, fornecedores de matéria-prima, áreas hospitalares, clínicas, clubes, "shopping centers", residências e condomínios residenciais e comerciais, lojas, lanchonetes, bares, restaurantes veículos de transporte coletivo, táxis, aeronaves, embarcações, aeroportos, portos, instalações aduaneiras e portos secos, locais de entretenimento e órgãos públicos e privados, construção civil, instituições de ensino, entre outros. [Ver tópico](#)

**Art. 4º** Fica determinado que toda construção nova ou obras realizadas por empresas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, deverão contratar empresas credenciadas e licenciadas pelo INEA, para realizar o cinturão químico contra cupins, desde que a tecnologia e produtos utilizados sejam eficientes e credenciados pelo órgão competente. [Ver tópico](#)

**Parágrafo único.** A empresa prestadora do serviço será responsável pela garantia da imunização contra cupins subterrâneos pelo prazo de dois anos, contados da data da realização do serviço. [Ver tópico](#)

**Art. 5º** Os estabelecimentos citados no Art. 3º desta Lei serão obrigados a providenciar a realização dos serviços de desinsetização e desratização, conforme proposto pelas normas vigentes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. [Ver tópico](#)

**Art. 6º** Para efeitos desta lei, serão adotadas as seguintes definições: [Ver tópico \(1 documento\)](#)

**I - Boas Práticas Operacionais:** procedimentos que devem ser adotados pelas empresas especializadas, a fim de garantirem a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizarem o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes; [Ver tópico](#)

**II - Controle de vetores e pragas urbanas:** conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação, ou ambos, com periodicidade minimamente mensal,

visando a impedir, de modo integrado, que vetores e pragas urbanas se instalem ou reproduzam no ambiente; [Ver tópico \(1 documento\)](#)

**III** - Empresa Especializada: pessoa jurídica devidamente constituída, licenciada junto ao INEA e com registro no Conselho Profissional afeto à categoria do respectivo Responsável Técnico para prestar serviços de controle de vetores e pragas urbanas; [Ver tópico](#)

**IV** - Equipamento de Proteção Individual (EPI): todo dispositivo de uso individual, de fabricação nacional ou estrangeira, destinado a preservar a saúde, a segurança e a integridade física do trabalhador; [Ver tópico](#)

**V** - Licença ambiental ou termo equivalente: documento, o qual licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é expedida pelo INEA; [Ver tópico](#)

**VI** - Pragas urbanas: animais que infestam ambientes urbanos, podendo causar agravos à saúde, prejuízos econômicos, ou ambos; [Ver tópico](#)

**VII** - Procedimento Operacional Padronizado (POP): procedimento elaborado de forma objetiva pela empresa especializada, que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas; [Ver tópico](#)

**VIII** - Produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas: formulações prontas para o uso, ou concentradas para posterior diluição ou outras manipulações autorizadas, em local adequado e por pessoal capacitado da empresa especializada, imediatamente antes de serem utilizadas para aplicação; [Ver tópico](#)

**IX** - Responsável técnico: profissional de nível superior com treinamento específico e ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) na área de sua responsabilidade técnica, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente pelo treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente; [Ver tópico](#)

**XI** - Saneantes desinfestantes: produtos registrados na ANVISA, destinados à desinfestação de ambientes urbanos, sejam eles residenciais, coletivos, públicos ou privados, que matam, inativam ou repelem organismos indesejáveis no ambiente, sobre objetos, superfícies inanimadas, ou em plantas, tais como. "inseticidas", "reguladores de crescimento", "rodenticidas", "moluscicidas" e "repelentes"; [Ver tópico](#)

**XII** - Vetores: artrópodes ou outros invertebrados, que podem transmitir infecções, por meio de carreamento externo (transmissão passiva ou mecânica) ou interno (transmissão biológica) de microrganismos. [Ver tópico](#)

**Art. 7º** Na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, somente podem ser utilizados produtos saneantes desinfestantes de venda restrita voltados para empresas especializadas, ou de venda livres, devidamente registrados na ANVISA. [Ver tópico](#)

**Art. 8º** A empresa especializada deverá ter um técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas. [Ver tópico](#)

**Parágrafo único.** Poderão exercer a função de Responsável Técnico em empresas de Controle de Pragas e Vetores: biólogos, veterinários, químicos, engenheiros químicos, farmacêuticos e agrônomos, que possuam comprovação para exercerem tal função, emitida pelos respectivos Conselhos de representação profissional. [Ver tópico](#)

**Art. 9º** A empresa especializada deve possuir registro junto ao Conselho profissional do seu responsável técnico. [Ver tópico](#)

**Art. 10** As instalações das empresas especializadas serão de uso exclusivo para tal, sendo vedada a instalação do estabelecimento operacional em prédio ou edificação de uso coletivo, seja comercial ou residencial, e em áreas adjacentes a residências ou locais de alimentação, creches, escolas e hospitais, atendendo às legislações relativas à saúde, segurança, ao ambiente e ao uso e ocupação do solo urbano. [Ver tópico](#)

**Art. 11** As instalações operacionais devem dispor de áreas específicas e adequadas para armazenamento, diluição ou outras manipulações autorizadas para saneantes

desinfestantes e vestiário para os aplicadores, com chuveiro e local para higienização dos equipamentos de proteção individual - EPI. [Ver tópico](#)

**Art. 12** A licença do INEA deverá ser afixada em local visível ao público da empresa credenciada, a qual deverá possuir letreiro ou material similar em sua fachada, indicando seu nome de fantasia, a atividade e o número da licença do INEA. [Ver tópico](#)

**Art. 13** Todos os procedimentos de diluição ou outras manipulações autorizadas para produtos saneantes desinfestantes, da técnica de aplicação, da utilização e manutenção de equipamentos, de transporte, de destinação final e outros procedimentos técnicos ou operacionais, devem estar descritos e disponíveis na forma de Procedimentos Operacionais Padronizados (POP), inclusive com informações sobre o que fazer em caso de acidente, derrame de produtos químicos, saúde, biossegurança e saúde do trabalhador, sem prejuízo da legislação vigente. [Ver tópico](#)

**Art. 14** Os veículos para transporte dos produtos saneantes desinfestantes e equipamentos devem ser dotados de compartimento que os isolem dos ocupantes, devendo ser de uso exclusivo para atividade de controle de vetores e pragas urbanas e ainda, estar de acordo com regulamentos específicos do INEA. [Ver tópico](#)

**Parágrafo único.** O transporte dos produtos e equipamentos não pode ser feito por meio de veículos coletivos em hipótese alguma, independentemente de quantidade, distâncias ou formulações. [Ver tópico](#)

**Art. 15** A empresa especializada deve retornar as embalagens vazias ao seu estabelecimento operacional logo após o seu uso, para inutilização e descarte. [Ver tópico](#)

**Art. 16** O destino final das embalagens dos produtos saneantes desinfestantes de uso restrito a empresas especializadas é de responsabilidade do seu respectivo distribuidor/fabricante/importador. [Ver tópico](#)

**Art. 17** A empresa especializada fica obrigada a devolver as embalagens, no prazo máximo de um ano da data de compra dos respectivos produtos, aos estabelecimentos onde foram adquiridas, ou em postos ou centrais de recebimentos

por eles conveniados e previamente licenciados pelo órgão estadual competente. [Ver tópico](#)

**§ 1º** Caso essa devolução não ocorra, a responsabilidade pelo destino final passa a ser da empresa especializada, que deve guardar os comprovantes da referida destinação. [Ver tópico](#)

**§ 2º** O estabelecimento que as receber deve fornecer, à empresa especializada, documento comprobatório de recebimento das embalagens. [Ver tópico](#)

**Art. 18** As embalagens laváveis dos produtos saneantes desinfestantes devem ser submetidas à tríplice lavagem antes de sua devolução, devendo a água ser aproveitada para o preparo de calda ou inativada, conforme instruções contidas na rotulagem ou por orientação técnica do fabricante do produto e do órgão competente. [Ver tópico](#)

**Parágrafo único.** As embalagens vazias de produtos, que não apresentem solubilidade em água, não devem passar por tríplice lavagem, devendo a empresa especializada seguir as orientações do fabricante e as legislações vigentes. [Ver tópico](#)

**Art. 19** A empresa especializada deve fornecer, ao cliente, o comprovante de execução de serviço, contendo, no mínimo, as seguintes informações: [Ver tópico](#)

**I** - Nome do cliente; [Ver tópico](#)

**II** - Endereço do imóvel; [Ver tópico](#)

**III** - Praga (s) alvo; [Ver tópico](#)

**IV** - Data de execução dos serviços; [Ver tópico](#)

**V** - Prazo de assistência técnica, escrito por extenso, dos serviços por praga (s) alvo; [Ver tópico](#)

**VI** - Grupo (s) químico (s) do (s) produto (s) eventualmente utilizado (s); [Ver tópico](#)

**VII** - Nome e concentração de uso do (s) produto (s) eventualmente utilizado (s); [Ver tópico](#)

**VIII** - Orientações pertinentes ao serviço executado; [Ver tópico](#)

**IX** - Nome do responsável técnico com o número do seu registro no conselho profissional correspondente; [Ver tópico](#)

**X** - Número do telefone do Centro de Informação Toxicológica; [Ver tópico](#)

**XI** - Identificação da empresa especializada prestadora do serviço com: razão social, nome fantasia, endereço, telefone e licença do INEA; [Ver tópico](#)

**XII** - Do Certificado de garantia deverá constar identificação da empresa especializada prestadora do serviço com: razão social, nome fantasia, endereço, telefone e números da licença do INEA, seu prazo de validade, a validade da garantia do serviço e, em seu verso, deverá constar as condições básicas de higiene e orientações sobre a garantia do serviço. [Ver tópico](#)

**Art. 20** Fica vedada, a toda e qualquer pessoa ou empresa sem o devido credenciamento e licenciamento pelo INEA, a execução de serviços de controle de pragas e vetores, bem como os fabricantes, representantes e as empresas distribuidoras estão proibidos de venderem ou cederem, ainda que gratuitamente, produtos ou equipamentos destinados ao controle de pragas e vetores a pessoas ou empresas que não possuam o respectivo credenciamento para a atividade de controle de pragas e vetores junto ao INEA. [Ver tópico](#)

**Art. 21** Proíbe, ainda, esta Lei, a venda e aluguel de produtos e equipamentos de controle de vetores e pragas para pessoas físicas ou condomínios residenciais ou comerciais, sem prejuízo das penalidades legais aplicáveis à espécie. [Ver tópico](#)

**Art. 22** O descumprimento aos dispositivos desta Lei torna os estabelecimentos infratores passíveis de multas, de acordo com o [Código de Defesa do Consumidor](#) e demais legislações pertinentes e, em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro. [Ver tópico](#)

**Art. 23** Em havendo nova incidência, o estabelecimento será interditado e terá suspensão a sua licença para funcionamento. [Ver tópico](#)

**Art. 24** Quando a realização do serviço de controle de pragas e vetores urbanos ocorrer em prédios de uso coletivo, comercial ou de serviços, a empresa especializada deverá afixar cartazes informando a realização da desinfestação, com a data da aplicação, o nome do produto, grupo químico, telefone do Centro de Informação Toxicológica e número da licença do INEA. [Ver tópico](#)

**Art. 25** Toda e qualquer nota fiscal de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas só terá validade se for emitida por pessoa jurídica de direito privado, ficando vedada a compra de nota fiscal avulsa por pessoa física junto às Secretarias (ou órgãos semelhantes) das Prefeituras Municipais, para os fins de comprovação da execução do serviços. [Ver tópico](#)

**Art. 26** Pelo risco sanitário que a inobservância dos requisitos desta Lei possa promover à população exposta, toda e qualquer forma de propaganda de empresa especializada deve conter claramente a identificação da mesma no INEA, sem prejuízo ao que dispõe o Art. 58, § 2º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, é proibido: [Ver tópico](#)

**I** - provocar temor, angústia ou utilizar expressões ou imagens, sugerindo que a saúde das pessoas será ou poderá ser afetada por não usar produtos ou prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas; [Ver tópico](#)

**II** - publicar mensagens tais como: "Aprovado", "Recomendado por especialista", "Demonstrado em ensaios científicos", "Publicidade aprovada pela Vigilância Sanitária", "Ministério da Saúde" ou órgão congênere Estadual, Municipal e Distrital, exceto nos casos especificamente determinados pela ANVISA; [Ver tópico](#)

**III** - sugerir ausência de efeitos adversos à saúde humana ou utilizar expressões tais como: "inócuo", "seguro", "atóxico" ou "produto natural", exceto nos casos em que tais expressões estejam registradas na ANVISA. [Ver tópico](#)

**Art. 27** Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação, para promover as adequações necessárias. [Ver tópico](#)

**Art. 28** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. [Ver tópico](#)

Rio de Janeiro, em 12 de dezembro de 2017.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Governador Ficha Técnica

|                    |               |                           |  |
|--------------------|---------------|---------------------------|--|
| Projeto de Lei nº  | 1139-A/2015   | Mensagem nº               |  |
| Autoria            | DIONISIO LINS |                           |  |
| Data de publicação | 12/13/2017    | Data Publ. partes vetadas |  |

Texto da Revogação :

Redação    Texto Anterior    Texto da Regulamentação    Leis relacionadas ao Assunto desta Lei

|                                                                                     |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------|--|
|  |  |
| No documents found                                                                  |  |
|  |  |

Atalho para outros documentos 



22, Objeto: "Realização do Encontro Acre Rondônia de Futebol de Campo, no Município de Rio Branco/AC", conforme detalhado no Plano de Trabalho, Valor Total: R\$ 100.650,40, Valor de Contrapartida: R\$ 650,40, Valor a ser transferido ou descentralizado por exercício: 2018 - R\$ 100.000,00, Crédito Orçamentário: Num Empenho: 2018NE800697, Valor: R\$ 100.000,00, PTRES: 141979, Fonte Recurso: 0100000000, ND: 334041, Vigência: 22/08/2018 a 22/08/2019, Data de Assinatura: 22/08/2018, Signatários: Concedente: ANDREA BARBOSA ANDRADE DE FARIA CPF nº 658.471.481-00, Convenente: MARIA DO SOCORRO NERI MEDEIROS E SOUZA nº 359.420.702-10.

EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: Convênio Nº 876648/2018, Nº Processo: 58000002647201893, Concedente: MINISTÉRIO DO ESPORTE, por meio da SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE, EDUCAÇÃO, LAZER E INCLUSÃO SOCIAL, Convenente: MUNICÍPIO DE MAURITI/CE CNPJ nº 07655269000155, Objeto: "Realização do Campeonato Municipal de Futebol de Campo e Futsal, no Município de Mauriti/CE", conforme Plano de Trabalho, Valor Total: R\$ 103.353,16, Valor de Contrapartida: R\$ 3.353,16, Valor a ser transferido ou descentralizado no exercício: 2018 - R\$ 100.000,00, Crédito Orçamentário: Num Empenho: 2018NE800693, Valor: R\$ 100.000,00, PTRES: 141893, Fonte Recurso: 0100000000, ND: 334041, Vigência: 22/08/2018 a 22/08/2019, Data de Assinatura: 22/08/2018, Signatários: Concedente: ANDREA BARBOSA ANDRADE DE FARIA CPF nº 658.471.481-00, Convenente: JOSEVAN LEITE DE OLIVEIRA CPF nº 773.010.993-04.

EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: Convênio Nº 877412/2018, Nº Processo: 58000002539201811, Concedente: MINISTÉRIO DO ESPORTE, por meio da SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE, EDUCAÇÃO, LAZER E INCLUSÃO SOCIAL, Convenente: MUNICÍPIO DE PAULISTA/PE CNPJ nº 10408839000117, Objeto: "Realização do WORKSHOP EDUCAÇÃO PELO ESPORTE, no Município de Paulista/PE", conforme estabelecido no Plano de Trabalho, Valor Total: R\$ 202.060,03, Valor de Contrapartida: R\$ 2.060,03, Valor a ser transferido ou descentralizado no exercício: 2018 - R\$ 200.000,00, Crédito Orçamentário: Num Empenho: 2018NE800703, Valor: R\$ 200.000,00, PTRES: 141901, Fonte Recurso: 0100000000 ND: 33404131, Vigência: 22/08/2018 a 22/04/2019, Data de Assinatura: 22/08/2018, Signatários: Concedente: ANDRÉA BARBOSA ANDRADE DE FARIA CPF nº 658.471.481-00, Convenente: GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR CPF nº 007.882.414-19.

EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: Convênio Nº 877189/2018, Nº Processo: 58000003012201811, Concedente: MINISTÉRIO DO ESPORTE, por meio da SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE, EDUCAÇÃO, LAZER E INCLUSÃO SOCIAL, Convenente: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO/AC. CNPJ nº 04034583000122, Objeto: "Realização do Campeonato Municipal de Futsal em Rio Branco/AC.", conforme detalhado no Plano de Trabalho, Valor Total: R\$ 105.960,08, Valor de Contrapartida: R\$ 5.960,08, Valor a ser transferido ou descentralizado por exercício: 2018 - R\$ 100.000,00 Crédito Orçamentário: Num Empenho: 2018NE800698, Valor: R\$ 100.000,00, PTRES: 142128, Fonte Recurso: 0100000000, ND: 334041/01, Vigência: 22/08/2018 a 22/08/2019, Data de Assinatura: 22/08/2018, Signatários: Concedente: ANDREA BARBOSA ANDRADE DE FARIA CPF nº 658.471.481-00, Convenente: MARIA DO SOCORRO NERI MEDEIROS DE SOUZA CPF nº 359.420.702-10.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DIRETORIA DE QUALIDADE AMBIENTAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 17/2018

Processo nº 02001.019139/2018-80

A Diretora de Qualidade Ambiental - com fundamento no que dispõem o art. 62 da Portaria MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011 (DOU de 01/09/2011), e os artigos 2º e 3º da Lei nº 10.650, de 6 de abril de 2003 (DOU de 17/04/2004), e considerando a vigência da Instrução Normativa nº 11, de 13 de abril de 2018 e da Instrução Normativa nº 12, de 13 de abril de 2018,

- COMUNICA às pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, com declaração das atividades abaixo, que o Ibama procederá, de ofício, a auditoria nos dados cadastrais, de forma a inserir a data de término da atividade em 29/06/2018, conforme a Tabela de Atividades do CTF/APP - Anexo I da IN nº 6, de 2013, alterada pela IN nº 11, de 2018.

| Código - descrição da atividade               | Comunicado                                                                  |
|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| 1-6 - Pesquisa mineral sem guia de utilização | O Ibama vai inserir de ofício a data de término da atividade em 29/06/2018. |

As pessoas inscritas nessas atividades podem acessar seu Cadastro, a qualquer momento, para inserir outras atividades que sejam enquadráveis na Tabela de Atividades do CTF/APP - Anexo I da IN nº 6, de 2013, alterada pela IN nº 11, de 2018.

JACIMARA GUERRA MACHADO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 18/2018

Processo nº 02001.019139/2018-80

A Diretora de Qualidade Ambiental - com fundamento no que dispõem o art. 62 da Portaria MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011 (DOU de 01/09/2011), e os artigos 2º e 3º da Lei nº 10.650, de 6 de abril de 2003 (DOU de 17/04/2004), e considerando a vigência da Instrução Normativa nº 11, de 13 de abril de 2018 e da Instrução Normativa nº 12, de 13 de abril de 2018,

- COMUNICA às pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, com declaração das atividades abaixo, que o Ibama procederá, de ofício, a auditoria nos dados cadastrais, de forma a inserir a data de término da atividade em 29/06/2018, conforme a Tabela de Atividades do CTF/APP - Anexo I da IN nº 6, de 2013, alterada pela IN nº 11, de 2018.

| Código - descrição da atividade                                        | Comunicado                                                                  |
|------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| 17-11 - Irradiação para esterilização, descontaminação e mod- ificação | O Ibama vai inserir de ofício a data de término da atividade em 29/06/2018. |

As pessoas inscritas nessas atividades podem acessar seu Cadastro, a qualquer momento, para inserir outras atividades que sejam enquadráveis na Tabela de Atividades do CTF/APP - Anexo I da IN nº 6, de 2013, alterada pela IN nº 11, de 2018.

JACIMARA GUERRA MACHADO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 19/2018

Processo nº 02001.019139/2018-80

A Diretora de Qualidade Ambiental - com fundamento no que dispõem o art. 62 da Portaria MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011 (DOU de 01/09/2011), e os artigos 2º e 3º da Lei nº 10.650, de 6 de abril de 2003 (DOU de 17/04/2004), e considerando a vigência da Instrução Normativa nº 11, de 13 de abril de 2018 e da Instrução Normativa nº 12, de 13 de abril de 2018,

- COMUNICA às pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, com declaração das atividades abaixo, que o Ibama procederá, de ofício, a auditoria nos dados cadastrais, de forma a inserir a data de término da atividade em 29/06/2018, conforme a Tabela de Atividades do CTF/APP - Anexo I da IN nº 6, de 2013, alterada pela IN nº 11, de 2018.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05302018082400106

| Código - descrição da atividade                                                                   | Comunicado                                                                  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| 17-15 - Prestação de serviços de controle de pragas domésticas com aplicação de produtos químicos | O Ibama vai inserir de ofício a data de término da atividade em 29/06/2018. |

As pessoas inscritas nessas atividades podem acessar seu Cadastro, a qualquer momento, para inserir outras atividades que sejam enquadráveis na Tabela de Atividades do CTF/APP - Anexo I da IN nº 6, de 2013, alterada pela IN nº 11, de 2018.

JACIMARA GUERRA MACHADO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 20/2018

Processo nº 02001.019139/2018-80

A Diretora de Qualidade Ambiental - com fundamento no que dispõem o art. 62 da Portaria MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011 (DOU de 01/09/2011), e os artigos 2º e 3º da Lei nº 10.650, de 6 de abril de 2003 (DOU de 17/04/2004), e considerando a vigência da Instrução Normativa nº 11, de 13 de abril de 2018 e da Instrução Normativa nº 12, de 13 de abril de 2018,

- COMUNICA às pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, com declaração das atividades abaixo, que o Ibama procederá, de ofício, a auditoria nos dados cadastrais, de forma a inserir a data de término da atividade em 29/06/2018, conforme a Tabela de Atividades do CTF/APP - Anexo I da IN nº 6, de 2013, alterada pela IN nº 11, de 2018.

| Código - descrição da atividade | Comunicado                                                                  |
|---------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| 18-15 -Transporte ferroviário   | O Ibama vai inserir de ofício a data de término da atividade em 29/06/2018. |

As pessoas inscritas nessas atividades podem acessar seu Cadastro, a qualquer momento, para inserir outras atividades que sejam enquadráveis na Tabela de Atividades do CTF/APP - Anexo I da IN nº 6, de 2013, alterada pela IN nº 11, de 2018.

JACIMARA GUERRA MACHADO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 21/2018

Processo nº 02001.019139/2018-80

A Diretora de Qualidade Ambiental - com fundamento no que dispõem o art. 62 da Portaria MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011 (DOU de 01/09/2011), e os artigos 2º e 3º da Lei nº 10.650, de 6 de abril de 2003 (DOU de 17/04/2004), e considerando a vigência da Instrução Normativa nº 11, de 13 de abril de 2018 e da Instrução Normativa nº 12, de 13 de abril de 2018,

- COMUNICA às pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, com declaração das atividades abaixo, que o Ibama procederá, de ofício, a auditoria nos dados cadastrais, de forma a inserir a data de término da atividade em 29/06/2018, conforme a Tabela de Atividades do CTF/APP - Anexo I da IN nº 6, de 2013, alterada pela IN nº 11, de 2018.

| Código - descrição da atividade | Comunicado                                                                  |
|---------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| 18-27 - Transporte aquaviário   | O Ibama vai inserir de ofício a data de término da atividade em 29/06/2018. |

As pessoas inscritas nessas atividades podem acessar seu Cadastro, a qualquer momento, para inserir outras atividades que sejam enquadráveis na Tabela de Atividades do CTF/APP - Anexo I da IN nº 6, de 2013, alterada pela IN nº 11, de 2018.

JACIMARA GUERRA MACHADO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## CTF/APP - Editais

Publicado: Quinta, 05 de Julho de 2018, 14h22 | Última atualização em Segunda, 04 de Fevereiro de 2019, 17h25

O Ibama publicará de julho a dezembro, por tipo de atividade, editais públicos com orientações sobre as mudanças no CTF/APP. As alterações nos cadastros deverão ser realizadas pelos próprios usuários. Após o vencimento dos prazos estabelecidos, o Ibama ajustará os cadastros daqueles que não cumprirem o edital. Não é necessário aguardar a publicação dos editais para alterar o CTF/APP.

No caso de atividades que serão excluídas, o usuário poderá fazer login e apontar o dia 29/06/2018 como data de término da atividade. No entanto, deve verificar se esta atividade não se enquadra em outras fichas técnicas do CTF/APP.

- **Editais públicos – Notificações aos usuários do CTF/APP**
- **Cronograma de editais**

## Editais públicos – Notificações aos usuários do CTF/APP

Editais publicados pelo Ibama para os usuários do CTF/APP, como decorrência das novas regras de enquadramento (IN nº 11/2018 e IN nº 12/2018):

| Código / Atividade                                                                                                                                | Tipo de alteração                                               | Edital publicado no DOU                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|
| 1-6 - Pesquisa mineral sem guia de utilização                                                                                                     | Atividade excluída                                              | Edital nº 17<br>24/08/2018 -<br>Diária  |
| 4-2 - Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície - fabricação de motosserras | Atividade reclassificada para 4-1                               | Edital nº 29<br>26/12/2018 -<br>Diária  |
| 7-5 - Preservação de madeira - usina, sob pressão                                                                                                 | Atividade reclassificada para 7-2                               | Edital nº 30<br>26/12/2018 -<br>Diária  |
| 7-6 - Preservação de madeira - usina piloto, pesquisa                                                                                             | Atividade reclassificada para 7-2                               | Edital nº 32<br>26/12/2018 -<br>Diária  |
| 7-7 - Preservação de madeira - usina, sem pressão                                                                                                 | Atividade reclassificada para 7-2                               | Edital nº 33<br>26/12/2018 -<br>Diária  |
| 16-16 - Fabricação e/ou manipulação de produtos bioestimuladores                                                                                  | Atividade reclassificada para 21 - 66                           | Edital nº 1<br>26/12/2018 -<br>Diária   |
| 17-2 - Tratamento e destinação de resíduos industriais líquido e sólido                                                                           | Atividade reclassificada para: 17-57, 17 - 58, 17 - 59, 17 - 60 | Edital nº 01 18<br>/01/2018 -<br>Diária |

|                                                                                                                                                |                                                                            |                                  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|
| 17-3 - Disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde e similares                  | Atividade reclassificada para: 17 – 61, 17 – 63, 17 – 64, 17 – 65, 17 - 66 | Edital nº 02 18 /01/2018 - Diqua |
| 17-6 - Recuperação de áreas contaminadas ou degradadas                                                                                         | Atividade reclassificada para: 17 – 67, 17 - 68                            | Edital nº 03 18 /01/2018 - Diqua |
| 17-7 - Interceptores, emissores, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário                                                           | Atividade reclassificada para 18-2 ou 17-4                                 | Edital nº 9 04/07/2018 - Diqua   |
| 17-11 - Irradiação para esterilização, descontaminação e modificação                                                                           | Atividade excluída                                                         | Edital nº 18 24/08/2018 - Diqua  |
| 17-13 - Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - pneumáticos inservíveis                                           | Atividade reclassificada para 17- 63                                       | Edital nº 37 26/12/2018 - Diqua  |
| 17-15 - Prestação de serviços de controle de pragas domésticas com aplicação de produtos químico                                               | Atividade excluída                                                         | Edital nº 19 24/08/2018 - Diqua  |
| 17-53 - Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - destinação de pilhas e baterias                                   | Atividade reclassificada para 17-62                                        | Edital nº 38 26/12/2018 - Diqua  |
| 17-56 - Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - substância controlada pelo Protocolo de Montreal                  | Atividade reclassificada para 17-66                                        | Edital nº 39 26/12/2018 - Diqua  |
| 18-15 - Transporte ferroviário                                                                                                                 | Atividade excluída                                                         | Edital nº 20 24/08/2018 - Diqua  |
| 18-18 - Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - fertilizantes                                                                     | Atividade excluída                                                         | Edital nº 5 05/07/2018 - Diqua   |
| 18-20 - Transporte de cargas perigosas - Protocolo de Montreal                                                                                 | Atividade reclassificada para 18-1                                         | Edital nº 40 26/12/2018 - Diqua  |
| 18-27 - Transporte aquaviário                                                                                                                  | Atividade excluída                                                         | Edital nº 21 24/08/2018 - Diqua  |
| 18-54 - Comércio de combustíveis e derivados de petróleo - Gás GLP                                                                             | Atividade reclassificada para 18-6                                         | Edital nº 41 26/12/2018 - Diqua  |
| 18-63 - Transporte de carga perigosa - marítimo                                                                                                | Atividade reclassificada para 18-1                                         | Edital nº 42 26/12/2018 - Diqua  |
| 18-68 - Importação de motosserra                                                                                                               | Atividade excluída                                                         | Edital nº 22 24/08/2018 - Diqua  |
| 18-77- Importação de resíduos controlados - Resolução Conama nº 452/2012                                                                       | Atividade excluída                                                         | Edital nº 23 24/08/2018 - Diqua  |
| 18-82 - Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – importação de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista | Atividade reclassificada para 21-41                                        | Edital nº 13 04/07/2018 - Diqua  |
| 20-1 - Silvicultura                                                                                                                            | Atividade reclassificada para: 20 – 60, 20 - 61                            | Edital nº 04 18 /01/2018 - Diqua |

|                                                                                                                                                |                                                     |                                        |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|----------------------------------------|
| 20-4 - Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre                                                       | <b>Atividade reclassificada para 20-23 ou 20-25</b> | <b>Edital nº 7 05/07/2018 - Diqua</b>  |
| 20-9 - Consumo de madeira, lenha ou carvão vegetal                                                                                             | <b>Atividade excluída</b>                           | <b>Edital nº 45 16/10/2018 - Diqua</b> |
| 20-10 - Centro de triagem da fauna silvestre                                                                                                   | <b>Atividade reclassificada para 21-52</b>          | <b>Edital nº 18 26/12/2018 - Diqua</b> |
| 20-12 - Manutenção de fauna silvestre                                                                                                          | <b>Atividade reclassificada para 21-53</b>          | <b>Edital nº 19 26/12/2018 - Diqua</b> |
| 20-13 - Criação de passeriformes silvestres nativos                                                                                            | <b>Atividade reclassificada para 21-60</b>          | <b>Edital nº 20 26/12/2018 - Diqua</b> |
| 20-15 - Importação ou exportação de fauna silvestre exótica                                                                                    | <b>Atividade reclassificada para 21-57</b>          | <b>Edital nº 21 26/12/2018 - Diqua</b> |
| 20-16 - Federações, associações e clubes de criadores de passeriformes                                                                         | <b>Atividade excluída</b>                           | <b>Edital nº 24 24/08/2018 - Diqua</b> |
| 20-17 - Atividade agrícola e pecuária                                                                                                          | <b>Atividade reclassificada para 21-62</b>          | <b>Edital nº 46 06/12/2018 - Diqua</b> |
| 20-18 - Projetos de assentamento de colonização                                                                                                | <b>Atividade reclassificada para 21-62</b>          | <b>Edital nº 47 06/12/2018 - Diqua</b> |
| 20-19 - Promoção de eventos esportivos de pesca amadora                                                                                        | <b>Atividade excluída</b>                           | <b>Edital nº 25 24/08/2018 - Diqua</b> |
| 20-24 - Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – importação de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista | Atividade reclassificada para 21-72                 | Edital nº 16 06/07/2018 - Diqua        |
| 20-27 - Pesca amadora                                                                                                                          | Atividade excluída                                  | Edital nº 26 24/08/2018 - Diqua        |
| 20-28 - Manejo de fauna exótica invasora                                                                                                       | Atividade reclassificada para 21-58                 | Edital nº 22 26/12/2018 - Diqua        |
| 20-29 - Manejo de fauna exótica invasora                                                                                                       | Atividade excluída                                  | Edital nº 27 24/08/2018 - Diqua        |
| 20-30 - Manejo de fauna sinantrópica                                                                                                           | Atividade reclassificada para 21-59                 | Edital nº 43 26/12/2018 - Diqua        |
| 20-31 - Silvicultura                                                                                                                           | Atividade reclassificada para: 20 – 60, 20 - 61     | Edital nº 05 18 /01/2018 - Diqua       |
| 20-32 - Comércio de materiais de construção que comercializa subprodutos florestais, até cem metros cúbicos ano                                | Atividade excluída                                  | Edital nº 28 24/08/2018 - Diqua        |
| 20-33 - Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais – comércio atacadistas                                               | Atividade reclassificada para 21-67                 | Edital nº 15 04/07/2018 - Diqua        |
| 20-34 - Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais – comércio varejista                                                 | Atividade reclassificada para 21-68                 | Edital nº 14 04/07/2018 - Diqua        |

|                                                                                                                                            |                                     |                                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|----------------------------------------|
| 20-36 - Introdução de espécies exóticas para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura                                            | Atividade excluída                  | Edital nº 29<br>24/08/2018 -<br>Diqua  |
| 20-41 - Utilização do patrimônio genético natural - coleta de material biológico com finalidade científica ou didática                     | Atividade excluída                  | Edital nº 3<br>05/07/2018 -<br>Diqua   |
| 20-42 - Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - instalação e manutenção de empreendimentos                     | Atividade reclassificada para: 20-2 | Edital nº 06 18<br>/01/2018 -<br>Diqua |
| 20-43 - Manutenção de área protegida                                                                                                       | Atividade reclassificada para 21-62 | Edital nº 48<br>06/12/2018 -<br>Diqua  |
| 20-44 - Centro de reabilitação da fauna silvestre nativa                                                                                   | Atividade reclassificada para 21-54 | Edital nº 23<br>26/12/2018 -<br>Diqua  |
| 20-45 - Criação científica de fauna silvestre para fins de pesquisa                                                                        | Atividade reclassificada para 21-55 | Edital nº 24<br>26/12/2018 -<br>Diqua  |
| 20-46 - Criação científica de fauna silvestre para fins de conservação                                                                     | Atividade reclassificada para 21-56 | Edital nº 25<br>26/12/2018 -<br>Diqua  |
| 20-47 - Manutenção de RPPN                                                                                                                 | Atividade reclassificada para 21-62 | Edital nº 49<br>06/12/2018 -<br>Diqua  |
| 20-48 - Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre – comércio de pescados                           | Atividade reclassificada para 21-69 | Edital nº 11<br>04/07/2018 -<br>Diqua  |
| 20-49 - Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre – comércio de peixes ornamentais                 | Atividade reclassificada para 21-70 | Edital nº 8<br>05/07/2018 -<br>Diqua   |
| 20-50 - Comércio de móveis compostos, no todo ou em parte, por madeiras de espécies nativas                                                | Atividade excluída                  | Edital nº 30<br>24/08/2018 -<br>Diqua  |
| 20-51 - Comércio de móveis compostos, no todo ou em parte, por madeiras de espécies exóticas                                               | Atividade excluída                  | Edital nº 31<br>24/08/2018 -<br>Diqua  |
| 20-52 - Comércio de móveis compostos, no todo ou em parte, por painéis de madeira industrializada, tais como MDF, compensado ou aglomerado | Atividade excluída                  | Edital nº 32<br>24/08/2018 -<br>Diqua  |
| 20-53 - Queima controlada da palha de cana-de-açúcar                                                                                       | Atividade excluída                  | Edital nº 33<br>24/08/2018 -<br>Diqua  |
| 20-55 - Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - construção de edifícios                                                               | Atividade excluída                  | Edital nº 34<br>24/08/2018 -<br>Diqua  |
| 20-56 - Imóvel rural sem atividade produtiva - exclusivo lazer, APP, unidade de conservação e similares                                    | Atividade reclassificada para 21-62 | Edital nº 50<br>06/12/2018 -<br>Diqua  |
| 20-57 - Formulação e/ou manipulação de produtos biorremediadores                                                                           | Atividade reclassificada para 21-51 | Edital nº 26<br>26/12/2018 -<br>Diqua  |
| 20-58 - Coleção biológica                                                                                                                  | Atividade excluída                  | Edital nº 35<br>24/08/2018 -<br>Diqua  |
| 20-62 - Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - produção de carvão vegetal em florestas plantadas              | Atividade reclassificada para 20-61 | Edital nº 44<br>26/12/2018 -<br>Diqua  |

|                                                                                                                                                    |                                                |                                  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|----------------------------------|
| 20-64 - Utilização do patrimônio genético natural - flora, fauna, pesca e micro-organismos para fins de pesquisa, manipulação e alteração genética | Atividade reclassificada para: 20 – 5, 20 – 37 | Edital nº 07 18 /01/2018 - Diqua |
| 20-65 - Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre – revenda de animais vivos                               | Atividade reclassificada para 21-71            | Edital nº 6 05/07/2018 - Diqua   |
| 20-67 - Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - extração de madeira em florestas nativas                               | Atividade reclassificada para 20-2             | Edital nº 45 26/12/2018 - Diqua  |
| 20-68 - Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - produção de carvão vegetal em florestas nativas                        | Atividade reclassificada para 20-60            | Edital nº 31 26/12/2018 - Diqua  |
| 20-69 - Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - indústria alimentícia                                                                         | Atividade reclassificada para 21-48            | Edital nº 51 06/12/2018 - Diqua  |
| 20-70 - Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - esmagadora de grãos                                                                           | Atividade reclassificada para 21-48            | Edital nº 52 06/12/2018 - Diqua  |
| 20-71 - Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - indústria siderúrgica                                                                         | Atividade reclassificada para 21-48            | Edital nº 53 06/12/2018 - Diqua  |
| 20-72 - Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - frigorífico                                                                                   | Atividade reclassificada para 21-48            | Edital nº 54 06/12/2018 - Diqua  |
| 20-73 - Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - panificadora                                                                                  | Atividade excluída                             | Edital nº 36 24/08/2018 - Diqua  |
| 20-74 - Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - laticínio                                                                                     | Atividade reclassificada para 21-48            | Edital nº 55 06/12/2018 - Diqua  |
| 20-75 - Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - restaurante e pizzeria                                                                        | Atividade excluída                             | Edital nº 37 24/08/2018 - Diqua  |
| 20-76 - Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - hotelaria                                                                                     | Atividade excluída                             | Edital nº 38 24/08/2018 - Diqua  |
| 20-77 - Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - cerâmica                                                                                      | Atividade reclassificada para 21-48            | Edital nº 56 06/12/2018 - Diqua  |
| 20-78 - Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - indústria da borracha                                                                         | Atividade reclassificada para 21-48            | Edital nº 57 06/12/2018 - Diqua  |
| 20-79 - Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais – armazenamento de produtos/subprodutos florestais                       | Atividade reclassificada para 21-50            | Edital nº 4 05/07/2018 - Diqua   |
| 20-80 - Exportação de carvão vegetal de espécies exóticas                                                                                          | Atividade reclassificada para 21-64            | Edital nº 27 26/12/2018 - Diqua  |
| 21-1 - Reparação de aparelhos de refrigeração                                                                                                      | Atividade excluída                             | Edital nº 43 24/08/2018 - Diqua  |
| 21-3 - Utilização de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal                                                                            | Renomeado                                      | Edital nº 44 24/08/2018 - Diqua  |
| 21-4 - Análises laboratoriais                                                                                                                      | Atividade excluída                             | Edital nº 39 24/08/2018 - Diqua  |

|                                                                              |                                    |                                  |
|------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|----------------------------------|
| 21-24 - Experimentação com agroquímicos - utilização de estação experimental | Atividade reclassificada para 21-5 | Editais nº 28 26/12/2018 - Diqua |
| 21-25 - Análises laboratoriais - uso de mercúrio metálico                    | Atividade excluída                 | Editais nº 40 24/08/2018 - Diqua |
| 21-26 - Utilização de mercúrio metálico para fins de amalgamação dentária    | Atividade excluída                 | Editais nº 41 24/08/2018 - Diqua |
| 21-29 - Troca de óleo lubrificante – Resolução Conama 362/2005               | Atividade excluída                 | Editais nº 12 04/07/2018 - Diqua |
| 22-9 - Sondagem e perfuração de poços tubulares                              | Atividade excluída                 | Editais nº 42 24/08/2018 - Diqua |

[Voltar para o topo](#)

## Cronograma de editais - Usuários do CTF/APP

- [Cronograma de editais \(PDF - 425 KB | Atualizado em 05/07/2018\)](#)

[Voltar](#)

**TABELA DE CORRESPONDÊNCIA – Anexo I da IN 6/2013 – Anexo I alterado pela IN 11/20018**

**Legenda:**  
**Excluída** – Atividade excluída, sem nenhuma correspondência na nova Tabela  
**Renomeada** – Atividade continua na nova Tabela, mas com outro nome

**Reclassificada** – Atividade continua na nova Tabela, mas foi classificada em outra Descrição ou Categoria – ver na coluna Observações para qual Descrição e Categoria.

| Cat. | Cód  | Descrição Anexo 1 IN 06/13                                                                                                                     | Cód  | Descrição Anexo 1 IN 11/18                                                                                                                     | Tipo de alteração | Observações                                    |
|------|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|------------------------------------------------|
| 1    | 1-1  | Pesquisa mineral com guia de utilização                                                                                                        | 1-1  | Pesquisa mineral com guia de utilização                                                                                                        | -                 | -                                              |
|      | 1-2  | Lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento                                                                            | 1-2  | Lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento                                                                            | -                 | -                                              |
|      | 1-3  | Lavra subterrânea com ou sem beneficiamento                                                                                                    | 1-3  | Lavra subterrânea com ou sem beneficiamento                                                                                                    | -                 | -                                              |
|      | 1-4  | Lavra garimpeira                                                                                                                               | 1-4  | Lavra garimpeira                                                                                                                               | -                 | -                                              |
|      | 1-5  | Perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural                                                                                       | 1-5  | Perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural                                                                                       | -                 | -                                              |
|      | 1-6  | Pesquisa mineral sem guia de utilização                                                                                                        | -    | -                                                                                                                                              | Excluída          | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP     |
|      | 1-7  | Lavra garimpeira - uso de mercúrio metálico                                                                                                    | 1-7  | Lavra garimpeira – Decreto nº 97.507/1989                                                                                                      | Renomeada         | Nome alterado, incluindo a normativa aplicável |
| 2    | 2-1  | Beneficiamento de minerais não metálicos não associados a extração                                                                             | 2-1  | Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração                                                                            | -                 | -                                              |
|      | 2-2  | Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares | 2-2  | Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares | -                 | -                                              |
| 3    | 3-1  | Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos                                                                                                   | 3-1  | Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos                                                                                                   | -                 | -                                              |
|      | 3-2  | Produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia               | 3-2  | Produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia               | -                 | -                                              |
|      | 3-3  | Metalurgia dos metais não-ferrosos em formas primárias e secundárias inclusive ouro                                                            | 3-3  | Metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro                                                          | -                 | -                                              |
|      | 3-4  | Produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia                   | 3-4  | Produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia                   | -                 | -                                              |
|      | 3-5  | Relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas                                                                                            | 3-5  | Relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas                                                                                            | -                 | -                                              |
|      | 3-6  | Produção de soldas e anodos                                                                                                                    | 3-6  | Produção de soldas e anodos                                                                                                                    | -                 | -                                              |
|      | 3-7  | Metalurgia de metais preciosos                                                                                                                 | 3-7  | Metalurgia de metais preciosos                                                                                                                 | -                 | -                                              |
|      | 3-8  | Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas                                                                                                     | 3-8  | Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas                                                                                                     | -                 | -                                              |
|      | 3-9  | Fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia                                               | 3-9  | Fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia                                               | -                 | -                                              |
|      | 3-10 | Fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia                   | 3-10 | Fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia                   | -                 | -                                              |
|      | 3-11 | Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície                                                                   | 3-11 | Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície                                                                   | -                 | -                                              |
|      | 3-12 | Metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro - uso de mercúrio metálico                               | 3-12 | Metalurgia de metais preciosos – Decreto nº 97.634/1989                                                                                        | Renomeada         | Nome alterado, incluindo a normativa aplicável |

|    |      |                                                                                                                                                                                   |      |                                                                                                                                |                |                                                                                                                                           |
|----|------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 4  | 4-1  | Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície                                                                   | 4-1  | Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície                | -              | Atividade recepcionará os inscritos da 4-2, quando pertinente                                                                             |
|    | 4-2  | Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície - fabricação de motosserras                                       | -    | -                                                                                                                              | Excluída       | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP, como todas as referentes a motosserras. Pessoas serão migradas para a 4-1, quando pertinente. |
| 5  | 5-1  | Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores                                                                                                                              | 5-1  | Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores                                                                           | -              | -                                                                                                                                         |
|    | 5-2  | Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática                                                                                     | 5-2  | Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática                                  | -              | -                                                                                                                                         |
|    | 5-3  | Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos                                                                                                                              | 5-3  | Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos                                                                           | -              | -                                                                                                                                         |
|    | 5-4  | Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática – fabricação de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista | 5-4  | Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática – Lei nº 12.305/2010: art. 33, V | Renomeada      | Nome alterado, incluindo a normativa aplicável                                                                                            |
| 6  | 6-1  | Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios                                                                                                  | 6-1  | Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios                                               | -              | -                                                                                                                                         |
|    | 6-2  | Fabricação e montagem de aeronaves                                                                                                                                                | 6-2  | Fabricação e montagem de aeronaves                                                                                             | -              | -                                                                                                                                         |
|    | 6-3  | Fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes                                                                                                                        | 6-3  | Fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes                                                                     | -              | -                                                                                                                                         |
| 7  | 7-1  | Serraria e desdobramento de madeira                                                                                                                                               | 7-1  | Serraria e desdobramento de madeira                                                                                            | -              | -                                                                                                                                         |
|    | 7-2  | Preservação de madeira                                                                                                                                                            | 7-2  | Preservação de madeira                                                                                                         | -              | Atividade recepcionará os inscritos das 7-5, 7-6 e 7-7, quando pertinente                                                                 |
|    | 7-3  | Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada                                                                                                         | 7-3  | Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada                                                      | -              | -                                                                                                                                         |
|    | 7-4  | Fabricação de estruturas de madeira e móveis                                                                                                                                      | 7-4  | Fabricação de estruturas de madeira e móveis                                                                                   | -              | -                                                                                                                                         |
|    | 7-5  | Preservação de madeira - usina, sob pressão                                                                                                                                       | -    | -                                                                                                                              | Reclassificada | Migração para a atividade 7-2, quando pertinente                                                                                          |
|    | 7-6  | Preservação de madeira - usina piloto, pesquisa                                                                                                                                   | -    | -                                                                                                                              | Reclassificada | Migração para a atividade 7-2, quando pertinente                                                                                          |
|    | 7-7  | Preservação de madeira - usina, sem pressão                                                                                                                                       | -    | -                                                                                                                              | Reclassificada | Migração para a atividade 7-2, quando pertinente                                                                                          |
| 8  | 8-1  | Fabricação de celulose e pasta mecânica                                                                                                                                           | 8-1  | Fabricação de celulose e pasta mecânica                                                                                        | -              | -                                                                                                                                         |
|    | 8-2  | Fabricação de papel e papelão                                                                                                                                                     | 8-2  | Fabricação de papel e papelão                                                                                                  | -              | -                                                                                                                                         |
|    | 8-3  | Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada                                                                                                     | 8-3  | Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada                                                  | -              | -                                                                                                                                         |
| 9  | 9-1  | Beneficiamento de borracha natural                                                                                                                                                | 9-1  | Beneficiamento de borracha natural                                                                                             | -              | -                                                                                                                                         |
|    | 9-3  | Fabricação de laminados e fios de borracha                                                                                                                                        | 9-3  | Fabricação de laminados e fos de borracha                                                                                      | -              | -                                                                                                                                         |
|    | 9-4  | Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex                                                                                            | 9-4  | Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex                                         | -              | -                                                                                                                                         |
|    | 9-5  | Fabricação de câmara de ar                                                                                                                                                        | 9-5  | Fabricação de câmara de ar                                                                                                     | -              | -                                                                                                                                         |
|    | 9-6  | Fabricação de pneumáticos                                                                                                                                                         | 9-6  | Fabricação de pneumáticos                                                                                                      | -              | -                                                                                                                                         |
|    | 9-7  | Recondicionamento de pneumáticos                                                                                                                                                  | 9-7  | Recondicionamento de pneumáticos                                                                                               | -              | -                                                                                                                                         |
|    | 10-1 | Secagem e salga de couros e peles                                                                                                                                                 | 10-1 | Secagem e salga de couros e peles                                                                                              | -              | -                                                                                                                                         |
| 10 | 10-2 | Curtimento e outras preparações de couros e peles                                                                                                                                 | 10-2 | Curtimento e outras preparações de couros e peles                                                                              | -              | -                                                                                                                                         |
|    | 10-3 | Fabricação de artefatos diversos de couros e peles                                                                                                                                | 10-3 | Fabricação de artefatos diversos de couros e peles                                                                             | -              | -                                                                                                                                         |
|    | 10-4 | Fabricação de cola animal                                                                                                                                                         | 10-4 | Fabricação de cola animal                                                                                                      | -              | -                                                                                                                                         |
|    | 11-1 | Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos                                                                                                         | 11-1 | Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos                                                      | -              | -                                                                                                                                         |
|    | 11-2 | Fabricação e acabamento de fios e tecidos                                                                                                                                         | 11-2 | Fabricação e acabamento de fios e tecidos                                                                                      | -              | -                                                                                                                                         |

|    |       |                                                                                                                                   |       |                                                                                                                                   |                |                                                                 |
|----|-------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------|
| 11 | 11-3  | Tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos                                   | 11-3  | Tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos                                   | -              | -                                                               |
|    | 11-4  | Fabricação de calçados e componentes para calçados                                                                                | 11-4  | Fabricação de calçados e componentes para calçados                                                                                | -              | -                                                               |
| 12 | 12-1  | Fabricação de laminados plásticos                                                                                                 | 12-1  | Fabricação de laminados plásticos                                                                                                 | -              | -                                                               |
|    | 12-2  | Fabricação de artefatos de material plástico                                                                                      | 12-2  | Fabricação de artefatos de material plástico                                                                                      | -              | -                                                               |
| 13 | 13-1  | Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo                                       | 13-1  | Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo                                       | -              | -                                                               |
| 14 | 14-1  | Usinas de produção de concreto                                                                                                    | 14-1  | Usinas de produção de concreto                                                                                                    | -              | -                                                               |
|    | 14-2  | Usinas de produção de asfalto                                                                                                     | 14-2  | Usinas de produção de asfalto                                                                                                     | -              | -                                                               |
| 15 | 15-1  | Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos                                                                         | 15-1  | Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos                                                                         | -              | -                                                               |
|    | 15-2  | Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira                                 | 15-2  | Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira                                 | -              | Atividade recepcionará os inscritos da 15-18, quando pertinente |
|    | 15-3  | Fabricação de combustíveis não derivados de petróleo                                                                              | 15-3  | Fabricação de combustíveis não derivados de petróleo                                                                              | -              | -                                                               |
|    | 15-4  | Produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira | 15-4  | Produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira | -              | -                                                               |
|    | 15-5  | Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos                                | 15-5  | Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos                                | -              | -                                                               |
|    | 15-6  | Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos          | 15-6  | Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos          | -              | -                                                               |
|    | 15-7  | Recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais                                                             | 15-7  | Recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais                                                             | -              | -                                                               |
|    | 15-8  | Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos                                                          | 15-8  | Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos                                                          | -              | -                                                               |
|    | 15-9  | Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas                            | 15-9  | Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas                            | -              | Atividade recepcionará os inscritos da 15-22, quando pertinente |
|    | 15-10 | Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes                                         | 15-10 | Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes                                         | -              | -                                                               |
|    | 15-11 | Fabricação de fertilizantes e agroquímicos                                                                                        | 15-11 | Fabricação de fertilizantes e agroquímicos                                                                                        | -              | -                                                               |
|    | 15-12 | Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários                                                                               | 15-12 | Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários                                                                               | -              | -                                                               |
|    | 15-13 | Fabricação de sabões, detergentes e velas                                                                                         | 15-13 | Fabricação de sabões, detergentes e velas                                                                                         | -              | -                                                               |
|    | 15-14 | Fabricação de perfumarias e cosméticos                                                                                            | 15-14 | Fabricação de perfumarias e cosméticos                                                                                            | -              | -                                                               |
|    | 15-15 | Produção de álcool etílico, metanol e similares                                                                                   | 15-15 | Produção de álcool etílico, metanol e similares                                                                                   | -              | -                                                               |
|    | 15-17 | Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - fabricação de preservativos de madeira                                | 15-17 | Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos – PI nº 292/1989: art. 1º                                               | Renomeada      | Nome alterado, incluindo a normativa aplicável                  |
|    | 15-18 | Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo - Resolução CONAMA nº 362/2005                                      | -     | -                                                                                                                                 | Reclassificada | Migração para a atividade 15-2, quando pertinente               |
|    | 15-19 | Produção de óleos - Resolução CONAMA nº 362/2005                                                                                  | -     | -                                                                                                                                 | Reclassificada | Migração para a atividade 15-23, quando pertinente              |
|    | 15-20 | Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - uso de mercúrio metálico                                              | 15-20 | Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos – Lei nº 9.976/2000                                                     | Renomeada      | Nome alterado, incluindo a normativa aplicável                  |

|    |       |                                                                                                                                               |       |                                                                                                                                                |                |                                                                                           |
|----|-------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
|    | 15-21 | Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - fabricação, formulação e /ou manipulação de produtos remediadores físico-químicos | 15-21 | Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos – Resolução CONAMA nº 463/2014 / Resolução CONAMA nº 472/2015                        | Renomeada      | Nome alterado, incluindo a normativa aplicável                                            |
|    | 15-22 | Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas - saneantes de uso domissanitário      | -     | -                                                                                                                                              | Reclassificada | Migração para a atividade 15-9, quando pertinente                                         |
|    | -     | -                                                                                                                                             | 15-23 | Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira – Resolução CONAMA nº 362/2005: art. 2º, XIV | Reclassificada | Atividade recepcionará os inscritos da 15-19, quando pertinente                           |
| 16 | 16-1  | Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares                                                                       | 16-1  | Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares                                                                        | -              | -                                                                                         |
|    | 16-2  | Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal                                                               | 16-2  | Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal                                                                | -              | -                                                                                         |
|    | 16-3  | Fabricação de conservas                                                                                                                       | 16-3  | Fabricação de conservas                                                                                                                        | -              | -                                                                                         |
|    | 16-4  | Preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados                                                                                  | 16-4  | Preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados                                                                                   | -              | -                                                                                         |
|    | 16-5  | Beneficiamento e industrialização de leite e derivados                                                                                        | 16-5  | Beneficiamento e industrialização de leite e derivados                                                                                         | -              | -                                                                                         |
|    | 16-6  | Fabricação e refinação de açúcar                                                                                                              | 16-6  | Fabricação e refinação de açúcar                                                                                                               | -              | -                                                                                         |
|    | 16-7  | Refino e preparação de óleo e gorduras vegetais                                                                                               | 16-7  | Refino e preparação de óleo e gorduras vegetais                                                                                                | -              | -                                                                                         |
|    | 16-8  | Produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação                                                                       | 16-8  | Produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação                                                                        | -              | -                                                                                         |
|    | 16-9  | Fabricação de fermentos e leveduras                                                                                                           | 16-9  | Fabricação de fermentos e leveduras                                                                                                            | -              | -                                                                                         |
|    | 16-10 | Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais                                                                       | 16-10 | Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais                                                                        | -              | -                                                                                         |
|    | 16-11 | Fabricação de vinhos e vinagre                                                                                                                | 16-11 | Fabricação de vinhos e vinagre                                                                                                                 | -              | -                                                                                         |
|    | 16-12 | Fabricação de cervejas, chopes e maltes                                                                                                       | 16-12 | Fabricação de cervejas, chopes e maltes                                                                                                        | -              | -                                                                                         |
|    | 16-13 | Fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais                                                 | 16-13 | Fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais                                                  | -              | -                                                                                         |
|    | 16-14 | Fabricação de bebidas alcoólicas                                                                                                              | 16-14 | Fabricação de bebidas alcoólicas                                                                                                               | -              | -                                                                                         |
|    | 16-15 | Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal - fauna silvestre                                             | 16-15 | Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal – Instrução Normativa no. 7/2015: art. 3º, IX                  | Renomeada      | Nome alterado, incluindo a normativa aplicável                                            |
|    | 16-16 | Fabricação e/ou manipulação de produtos bioestimuladores                                                                                      | -     | -                                                                                                                                              | Reclassificada | Migração para a atividade 21-66, quando pertinente                                        |
|    | 17-1  | Produção de energia termoeletrica                                                                                                             | 17-1  | Produção de energia termoeletrica                                                                                                              | -              | -                                                                                         |
|    | 17-2  | Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos                                                                            | -     | -                                                                                                                                              | Reclassificada | Migração para as atividades 17-57, 17-58, 17-59 ou 17-60, quando pertinente               |
|    | 17-3  | Disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde e similares                        | -     | -                                                                                                                                              | Reclassificada | Migração para as atividades 17-61, 17-62, 17-63, 17-64, 17-65 ou 17-66, quando pertinente |
|    | 17-4  | Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas                          | 17-4  | Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas                           | -              | Atividade recepcionará os inscritos da 17-7, quando pertinente                            |
|    | 17-5  | Dragagem e derrocamentos em corpos d'água                                                                                                     | 17-5  | Dragagem e derrocamentos em corpos d'água                                                                                                      | -              | -                                                                                         |
|    | 17-6  | Recuperação de áreas contaminadas ou degradadas                                                                                               | -     | -                                                                                                                                              | Reclassificada | Migração para as atividades 17-67 ou 17-68, quando pertinente                             |
|    | 17-7  | Interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário                                                                | -     | -                                                                                                                                              | Reclassificada | Migração para as atividades 18-2 ou 17-4, quando pertinente                               |
|    | 17-8  | Estações de tratamento de água                                                                                                                | -     | -                                                                                                                                              | Reclassificada | Migração para a atividade 21-33, quando pertinente                                        |

|    |       |                                                                                                                                                     |       |                                                                                                              |                |                                                                                                            |
|----|-------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 17 | 17-9  | Transmissão de energia elétrica                                                                                                                     | -     | -                                                                                                            | Reclassificada | Migração para a atividade 21-34, quando pertinente                                                         |
|    | 17-10 | Geração de energia hidrelétrica                                                                                                                     | -     | -                                                                                                            | Reclassificada | Migração para aa atividade 21-35, quando pertinente                                                        |
|    | 17-11 | Irradiação para esterilização, descontaminação e modificação                                                                                        | -     | -                                                                                                            | Excluída       | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP                                                                 |
|    | 17-12 | Aplicação de agrotóxicos e afins                                                                                                                    | -     | -                                                                                                            | Reclassificada | Migração para a atividade 21-47, quando pertinente                                                         |
|    | 17-13 | Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - pneumáticos inservíveis                                                        | -     | -                                                                                                            | Reclassificada | Migração para a atividade 17-63, quando pertinente                                                         |
|    | 17-15 | Prestação de serviços de controle de pragas domésticas com aplicação de produtos químicos                                                           | -     | -                                                                                                            | Excluída       | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP                                                                 |
|    | 17-17 | Distribuição de energia elétrica                                                                                                                    | -     | -                                                                                                            | Reclassificada | Migração para a atividade 21-37, quando pertinente                                                         |
|    | 17-20 | Controle mecânico, químico e biológico e destinação de plantas aquáticas                                                                            | -     | -                                                                                                            | Reclassificada | Migração para a atividade 21-46, quando pertinente                                                         |
|    | 17-52 | Geração de energia eólica                                                                                                                           | -     | -                                                                                                            | Reclassificada | Migração para a atividade 21-36, quando pertinente                                                         |
|    | 17-53 | Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - destinação de pilhas e baterias                                                | -     | -                                                                                                            | Reclassificada | Migração para a atividade 17-62, quando pertinente                                                         |
|    | 17-56 | Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - substância controlada pelo Protocolo de Montreal                               | -     | -                                                                                                            | Reclassificada | Migração para a atividade 17-66, quando pertinente                                                         |
|    | 17-57 | Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - operações de recuperação e aproveitamento energético de resíduos sólidos       | 17-57 | Tratamento e destnação de resíduos industriais líquidos e sólidos – Decreto nº 7.404/2010: art. 36           | Renomeada      | Nome alterado, incluindo a normativa aplicável. Atividade receberá os inscritos da 17-2, quando pertinente |
|    | 17-58 | Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - operações de disposição final de resíduos sólidos                              | 17-58 | Tratamento e destnação de resíduos industriais líquidos e sólidos – Lei nº 12.305/2010: art. 3º, VIII        | Renomeada      | Nome alterado, incluindo a normativa aplicável. Atividade receberá os inscritos da 17-2, quando pertinente |
|    | 17-59 | Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - operações de tratamento de resíduos sólidos                                    | 17-59 | Tratamento e destnação de resíduos industriais líquidos e sólidos – Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, “f”, “k” | Renomeada      | Nome alterado, incluindo a normativa aplicável. Atividade receberá os inscritos da 17-2, quando pertinente |
|    | 17-60 | Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - reciclagem de resíduos sólidos, exceto recuperação e aproveitamento energético | 17-60 | Tratamento e destnação de resíduos industriais líquidos e sólidos – Lei nº 12.305/2010: art. 3º, XIV         | Renomeada      | Nome alterado, incluindo a normativa aplicável. Atividade receberá os inscritos da 17-2, quando pertinente |
|    | -     | -                                                                                                                                                   | 17-61 | Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 33, I                                             | Reclassificada | Atividade receberá os inscritos da 17-3, quando pertinente                                                 |
|    | -     | -                                                                                                                                                   | 17-62 | Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 33, II                                            | Reclassificada | Atividade receberá os inscritos das 17-3 e 17-53, quando pertinente                                        |
|    | -     | -                                                                                                                                                   | 17-63 | Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 33, III                                           | Reclassificada | Atividade receberá os inscritos das 17-3 e 17-13, quando pertinente                                        |
|    | -     | -                                                                                                                                                   | 17-64 | Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, “g”                                        | Reclassificada | Atividade receberá os inscritos da 17-3, quando pertinente                                                 |
|    | -     | -                                                                                                                                                   | 17-65 | Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, “h”                                        | Reclassificada | Atividade receberá os inscritos da 17-3, quando pertinente                                                 |
|    | -     | -                                                                                                                                                   | 17-66 | Disposição de resíduos especiais: Protocolo de Montreal                                                      | Reclassificada | Atividade receberá os inscritos da 17-3, quando pertinente                                                 |
|    | -     | -                                                                                                                                                   | 17-67 | Recuperação de áreas degradadas                                                                              | Reclassificada | Atividade receberá os inscritos da 17-6, quando pertinente                                                 |
|    | -     | -                                                                                                                                                   | 17-68 | Recuperação de áreas contaminadas                                                                            | Reclassificada | Atividade receberá os inscritos da 17-6, quando pertinente                                                 |
|    | 18-1  | Transporte de cargas perigosas                                                                                                                      | 18-1  | Transporte de cargas perigosas                                                                               | -              | Atividade receberá os inscritos das 18-20 e 18-63, quando pertinente                                       |

|       |                                                                                                                                                                  |       |                                                                                                                  |                |                                                                 |
|-------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------|
| 18-2  | Transporte por dutos                                                                                                                                             | 18-2  | Transporte por dutos                                                                                             | -              | Atividade recepcionará os inscritos da 17-7, quando pertinente  |
| 18-3  | Marinas, portos e aeroportos                                                                                                                                     | 18-3  | Marinas, portos e aeroportos                                                                                     | -              | -                                                               |
| 18-4  | Terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos                                                                                                   | 18-4  | Terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos                                                   | -              | -                                                               |
| 18-5  | Depósitos de produtos químicos e produtos perigosos                                                                                                              | 18-5  | Depósitos de produtos químicos e produtos perigosos                                                              | -              | Atividade recepcionará os inscritos da 21-29, quando pertinente |
| 18-6  | Comércio de combustíveis e derivados de petróleo                                                                                                                 | 18-6  | Comércio de combustíveis e derivados de petróleo                                                                 | -              | Atividade recepcionará os inscritos da 18-54, quando pertinente |
| 18-7  | Comércio de produtos químicos e produtos perigosos                                                                                                               | 18-7  | Comércio de produtos químicos e produtos perigosos                                                               | -              | Atividade recepcionará os inscritos da 18-18, quando pertinente |
| 18-8  | Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - mercúrio metálico                                                                                           | 18-8  | Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – Decreto nº 97.634/1989                                      | Renomeada      | -                                                               |
| 18-10 | Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - produtos e substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal, inclusive importação e exportação            | 18-10 | Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – Protocolo de Montreal                                       | Renomeada      | -                                                               |
| 18-11 | Transporte de produtos florestais                                                                                                                                | -     | -                                                                                                                | Reclassificada | Migração para a atividade 21-49, quando pertinente              |
| 18-13 | Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Resolução CONAMA nº 362/2005                                                                                | 18-13 | Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – Resolução CONAMA nº 362/2005                                | Renomeada      | -                                                               |
| 18-14 | Transporte de cargas perigosas - Resolução CONAMA nº 362/2005                                                                                                    | 18-14 | Transporte de cargas perigosas - Resolução CONAMA nº 362/2005                                                    | -              | -                                                               |
| 18-15 | Transporte ferroviário                                                                                                                                           | -     | -                                                                                                                | Excluída       | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP                      |
| 18-17 | Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - titularidade de registro de substâncias químicas perigosas para comercialização de forma direta ou indireta | 18-17 | Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – Convenção de Estocolmo / PI nº 292/1989                     | Renomeada      | -                                                               |
| 18-18 | Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - fertilizantes                                                                                               | -     | -                                                                                                                | Excluída       | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP                      |
| 18-19 | Importação de eletrodoméstico - Resolução CONAMA nº 20/1994                                                                                                      | -     | -                                                                                                                | Reclassificada | Migração para a atividade 21-42, quando pertinente              |
| 18-20 | Transporte de cargas perigosas - Protocolo de Montreal                                                                                                           | -     | -                                                                                                                | Reclassificada | Migração para a atividade 18-1, quando pertinente               |
| 18-21 | Operação de rodovia                                                                                                                                              | -     | -                                                                                                                | Reclassificada | Migração para a atividade 21-30, quando pertinente              |
| 18-22 | Operação de hidrovia                                                                                                                                             | -     | -                                                                                                                | Reclassificada | Migração para a atividade 21-31, quando pertinente              |
| 18-25 | Aeródromos, exceto aeroportos                                                                                                                                    | -     | -                                                                                                                | Reclassificada | Migração para a atividade 21-32, quando pertinente              |
| 18-27 | Transporte aquaviário                                                                                                                                            | -     | -                                                                                                                | Excluída       | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP                      |
| 18-54 | Comércio de combustíveis e derivados de petróleo - Gás GLP                                                                                                       | -     | -                                                                                                                | Reclassificada | Migração para a atividade 18-6, quando pertinente               |
| 18-63 | Transporte de carga perigosa - marítimo                                                                                                                          | -     | -                                                                                                                | Reclassificada | Migração para a atividade 18-1, quando pertinente               |
| 18-64 | Titularidade de registro e/ou importador de produtos remediadores                                                                                                | 18-64 | Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – Resolução CONAMA nº 463/2014 / Resolução CONAMA nº 472/2015 | Renomeada      | -                                                               |
| 18-66 | Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - agrotóxicos, seus componentes e afins                                                                       | 18-66 | Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – Lei nº 7.802/1989                                           | Renomeada      | -                                                               |
| 18-67 | Comércio de motosserra                                                                                                                                           | -     | -                                                                                                                | Excluída       | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP                      |
| 18-68 | Importação de motosserra                                                                                                                                         | -     | -                                                                                                                | Excluída       | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP                      |

|    |       |                                                                                                                                                                                                              |       |                                                                                   |                |                                                                                                                     |
|----|-------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|    | 18-69 | Importação de veículos para uso próprio                                                                                                                                                                      | -     | -                                                                                 | Reclassificada | Migração para a atividade 21-43, quando pertinente                                                                  |
|    | 18-70 | Importação de pneus e similares                                                                                                                                                                              | -     | -                                                                                 | Reclassificada | Migração para a atividade 21-45, quando pertinente                                                                  |
|    | 18-74 | Transporte de cargas perigosas - transporte de resíduos controlados ou perigosos                                                                                                                             | 18-74 | Transporte de cargas perigosas – Lei nº 12.305/2010                               | Renomeada      | -                                                                                                                   |
|    | 18-77 | Importação de resíduos controlados - Resolução CONAMA nº 452/2012                                                                                                                                            | -     | -                                                                                 | Excluída       | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP                                                                          |
|    | 18-78 | Importação para fins comerciais de veículos automotores                                                                                                                                                      | -     | -                                                                                 | Reclassificada | Migração para a atividade 21-44, quando pertinente                                                                  |
|    | 18-79 | Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – exportação de resíduos controlados pela Convenção de Basiléia                                                                                           | 18-79 | Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – Decreto nº 875/1993          | Renomeada      | -                                                                                                                   |
|    | 18-80 | Depósito de produtos químicos e produtos perigosos – depósito e armazenamento de resíduos perigosos                                                                                                          | 18-80 | Depósito de produtos químicos e produtos perigosos – Lei nº 12.305/2010           | Renomeada      | -                                                                                                                   |
|    | 18-81 | Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – importação de pilhas e baterias e dos produtos que as contenham produzidas com componentes químicos previstos no artigo 1º da Resolução Conama 401/2008 | 18-81 | Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – Resolução CONAMA nº 401/2008 | Renomeada      | -                                                                                                                   |
|    | 18-82 | Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – importação de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista                                                                       | -     | -                                                                                 | Reclassificada | Migração para a atividade 21-41, quando pertinente                                                                  |
|    | -     | -                                                                                                                                                                                                            | 18-83 | Transporte de cargas perigosas – Lei Complementar nº 140/2011: art. 7º, XIV, “g”  | Reclassificada | Atividade recepcionará os inscritos da 18-1, quando pertinente                                                      |
| 19 | 19-1  | Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos                                                                                                                                                 | 19-1  | Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos                      | -              | -                                                                                                                   |
|    | 20-1  | Silvicultura                                                                                                                                                                                                 | -     | -                                                                                 | Reclassificada | Migração para as atividades 20-60 ou 20-61, quando pertinente                                                       |
|    | 20-2  | Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais                                                                                                                                            | 20-2  | Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais                 | -              | Atividade recepcionará os inscritos das 20-42 e 20-67, quando pertinente                                            |
|    | 20-4  | Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre                                                                                                                            | -     | -                                                                                 | Reclassificada | Migração para as atividades 20-23; 20-24; 20-25; 21-52; 21-54; 21-71; 21-72; 21-56; 21-55; 21-53, quando pertinente |
|    | 20-5  | Utilização do patrimônio genético natural                                                                                                                                                                    | 20-5  | Utilização do patrimônio genético natural                                         | -              | Atividade recepcionará os inscritos das 20-64, quando pertinente                                                    |
|    | 20-6  | Exploração de recursos aquáticos vivos                                                                                                                                                                       | 20-6  | Exploração de recursos aquáticos vivos                                            | -              | -                                                                                                                   |
|    | 20-9  | Consumo de madeira, lenha ou carvão vegetal                                                                                                                                                                  | -     | -                                                                                 | Excluída       | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP                                                                          |
|    | 20-10 | Centro de triagem da fauna silvestre                                                                                                                                                                         | -     | -                                                                                 | Reclassificada | Migração para a atividade 21-52, quando pertinente                                                                  |
|    | 20-12 | Manutenção de fauna silvestre                                                                                                                                                                                | -     | -                                                                                 | Reclassificada | Migração para a atividade 21-53, quando pertinente                                                                  |
|    | 20-13 | Criação de passeriformes silvestres nativos                                                                                                                                                                  | -     | -                                                                                 | Reclassificada | Migração para a atividade 21-60, quando pertinente                                                                  |
|    | 20-15 | Importação ou exportação de fauna silvestre exótica                                                                                                                                                          | -     | -                                                                                 | Reclassificada | Migração para a atividade 21-57, quando pertinente                                                                  |
|    | 20-16 | Federações, associações e clubes de criadores de passeriformes                                                                                                                                               | -     | -                                                                                 | Excluída       | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP                                                                          |
|    | 20-17 | Atividade agrícola e pecuária                                                                                                                                                                                | -     | -                                                                                 | Reclassificada | Migração para a atividade 21-62, quando pertinente                                                                  |
|    | 20-18 | Projetos de assentamento de colonização                                                                                                                                                                      | -     | -                                                                                 | Reclassificada | Migração para a atividade 21-62, quando pertinente                                                                  |

|       |                                                                                                                                                                                 |       |                                                                                                                                                                                 |                |                                                                                                            |
|-------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 20-19 | Promoção de eventos esportivos de pesca amadora                                                                                                                                 | -     | -                                                                                                                                                                               | Excluída       | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP                                                                 |
| 20-21 | Importação ou exportação de fauna nativa brasileira                                                                                                                             | 20-21 | Importação ou exportação de fauna nativa brasileira                                                                                                                             | -              | -                                                                                                          |
| 20-22 | Importação ou exportação de flora nativa brasileira                                                                                                                             | 20-22 | Importação ou exportação de flora nativa brasileira                                                                                                                             | -              | -                                                                                                          |
| 20-23 | Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - criação comercial                                                                           | 20-23 | Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre – Instrução Normativa IBAMA nº7/2015: art. 3º, VII                                            | Renomeada      | Nome alterado, incluindo a normativa aplicável. Atividade receberá os inscritos da 20-4, quando pertinente |
| 20-24 | Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - comércio de partes produtos e subprodutos                                                   | -     | -                                                                                                                                                                               | Reclassificada | Migração para a atividade 21-72, quando pertinente                                                         |
| 20-25 | Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - jardim zoológico                                                                            | 20-25 | Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre – Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015: art. 3º, X                                             | Renomeada      | Nome alterado, incluindo a normativa aplicável. Atividade receberá os inscritos da 20-4, quando pertinente |
| 20-26 | Introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura                                                                                 | 20-26 | Introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura                                                                                 | -              | -                                                                                                          |
| 20-27 | Pesca amadora                                                                                                                                                                   | -     | -                                                                                                                                                                               | Excluída       | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP                                                                 |
| 20-28 | Manejo de fauna exótica invasora                                                                                                                                                | -     | -                                                                                                                                                                               | Reclassificada | Migração para a atividade 21-58, quando pertinente                                                         |
| 20-29 | Manejo de fauna nativa em desequilíbrio                                                                                                                                         | -     | -                                                                                                                                                                               | Excluída       | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP                                                                 |
| 20-30 | Manejo de fauna sinantrópica                                                                                                                                                    | -     | -                                                                                                                                                                               | Reclassificada | Migração para a atividade 21-59, quando pertinente                                                         |
| 20-31 | Silvicultura - reserva florestal para fins de reposição florestal                                                                                                               | -     | -                                                                                                                                                                               | Reclassificada | Migração para as atividades 20-60 ou 20-61, quando pertinente                                              |
| 20-32 | Comércio de materiais de construção que comercializa subprodutos florestais, até cem metros cúbicos ano                                                                         | -     | -                                                                                                                                                                               | Excluída       | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP                                                                 |
| 20-33 | Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - comércio atacadista                                                                                         | -     | -                                                                                                                                                                               | Reclassificada | Migração para a atividade 21-67, quando pertinente                                                         |
| 20-34 | Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - comércio varejista                                                                                          | -     | -                                                                                                                                                                               | Reclassificada | Migração para a atividade 21-68, quando pertinente                                                         |
| 20-35 | Introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente              | 20-35 | Introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente              | -              | -                                                                                                          |
| 20-36 | Introdução de espécies exóticas para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura                                                                                         | -     | -                                                                                                                                                                               | Excluída       | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP                                                                 |
| 20-37 | Uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente | 20-37 | Uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente | -              | Atividade receberá os inscritos da 20-64, quando pertinente                                                |
| 20-41 | Utilização do patrimônio genético natural - coleta de material biológico com finalidade científica ou didática                                                                  | -     | -                                                                                                                                                                               | Excluída       | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP                                                                 |
| 20-42 | Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - instalação e manutenção de empreendimentos                                                                  | -     | -                                                                                                                                                                               | Reclassificada | Migração para a atividade 20-2, quando pertinente                                                          |
| 20-43 | Manutenção de área protegida                                                                                                                                                    | -     | -                                                                                                                                                                               | Reclassificada | Migração para a atividade 21-62, quando pertinente                                                         |
| 20-44 | Centro de reabilitação da fauna silvestre nativa                                                                                                                                | -     | -                                                                                                                                                                               | Reclassificada | Migração para a atividade 21-54, quando pertinente                                                         |

|       |                                                                                                                                                         |       |                                                                                                                  |                |                                                                                                                                |
|-------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 20-45 | Criação científica de fauna silvestre para fins de pesquisa                                                                                             | -     | -                                                                                                                | Reclassificada | Migração para a atividade 21-55, quando pertinente                                                                             |
| 20-46 | Criação científica de fauna silvestre para fins de conservação                                                                                          | -     | -                                                                                                                | Reclassificada | Migração para a atividade 21-56, quando pertinente                                                                             |
| 20-47 | Manutenção de RPPN                                                                                                                                      | -     | -                                                                                                                | Reclassificada | Migração para a atividade 21-62, quando pertinente                                                                             |
| 20-48 | Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - comércio de pescados                                                | -     | -                                                                                                                | Reclassificada | Migração para a atividade 21-69, quando pertinente                                                                             |
| 20-49 | Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - comércio de peixes ornamentais                                      | -     | -                                                                                                                | Reclassificada | Migração para a atividade 21-70, quando pertinente                                                                             |
| 20-50 | Comércio de móveis compostos, no todo ou em parte, por madeiras de espécies nativas                                                                     | -     | -                                                                                                                | Excluída       | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP                                                                                     |
| 20-51 | Comércio de móveis compostos, no todo ou em parte, por madeiras de espécies exóticas                                                                    | -     | -                                                                                                                | Excluída       | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP                                                                                     |
| 20-52 | Comércio de móveis compostos, no todo ou em parte, por painéis de madeira industrializada, tais como MDF, compensado ou aglomerado                      | -     | -                                                                                                                | Excluída       | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP                                                                                     |
| 20-53 | Queima controlada da palha de cana-de-açúcar                                                                                                            | -     | -                                                                                                                | Excluída       | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP                                                                                     |
| 20-54 | Exploração de recursos aquáticos vivos – aquicultura                                                                                                    | 20-54 | Exploração de recursos aquáticos vivos – Lei nº 11.959/2009: art. 2º, II                                         | Renomeada      | -                                                                                                                              |
| 20-55 | Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - construção de edifícios                                                                                    | -     | -                                                                                                                | Excluída       | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP                                                                                     |
| 20-56 | Imóvel rural sem atividade produtiva - exclusivo lazer, APP, unidade de conservação e similares                                                         | -     | -                                                                                                                | Reclassificada | Migração para a atividade 21-62, quando pertinente                                                                             |
| 20-57 | Formulação e/ou manipulação de produtos biorremediadores                                                                                                | -     | -                                                                                                                | Reclassificada | Migração para a atividade 21-51, quando pertinente                                                                             |
| 20-58 | Coleção biológica                                                                                                                                       | -     | -                                                                                                                | Excluída       | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP                                                                                     |
| 20-60 | Silvicultura - florestamento ou reflorestamento com espécies nativas                                                                                    | 20-60 | Silvicultura – Lei nº 12.651/2012: art. 35, §§ 1º, 3º                                                            | Renomeada      | Nome alterado, incluindo a normativa aplicável. Atividade recepcionará os inscritos das 20-1, 20-31 e 20-62, quando pertinente |
| 20-61 | Silvicultura - florestamento ou reflorestamento com espécies exóticas                                                                                   | 20-61 | Silvicultura – Lei nº 12.651/2012: art. 35, § 1º                                                                 | Renomeada      | Nome alterado, incluindo a normativa aplicável. Atividade recepcionará os inscritos das 20-1, 20-31 e 20-62, quando pertinente |
| 20-62 | Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - produção de carvão vegetal em florestas plantadas                                   | -     | -                                                                                                                | Reclassificada | Migração para a atividade 20-61, quando pertinente                                                                             |
| 20-63 | Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - coleta em florestas nativas de castanhas, látex, palmito e produtos não madeireiros | 20-63 | Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais – Instrução Normativa IBAMA nº 21/2014: 7º, II | Renomeada      | -                                                                                                                              |
| 20-64 | Utilização do patrimônio genético natural - flora, fauna, pesca e micro-organismos para fins de pesquisa, manipulação e alteração genética              | -     | -                                                                                                                | Reclassificada | Migração para as atividades 20-5 ou 20-37, quando pertinente                                                                   |
| 20-65 | Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - revenda de animais vivos                                            | -     | -                                                                                                                | Reclassificada | Migração para a atividade 21-71, quando pertinente                                                                             |
| 20-67 | Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - extração de madeira em florestas nativas                                            | -     | -                                                                                                                | Reclassificada | Migração para a atividade 20-2, quando pertinente                                                                              |
| 20-68 | Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - produção de carvão vegetal em florestas nativas                                     | -     | -                                                                                                                | Reclassificada | Migração para a atividade 20-60, quando pertinente                                                                             |

|       |                                                                                                                      |       |                                                                       |                |                                                                                                                 |
|-------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-----------------------------------------------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 20-69 | Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - indústria alimentícia                                                   | -     | -                                                                     | Reclassificada | Migração para a atividade 21-48, quando pertinente                                                              |
| 20-70 | Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - esmagadora de grãos                                                     | -     | -                                                                     | Reclassificada | Migração para a atividade 21-48, quando pertinente                                                              |
| 20-71 | Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - indústria siderúrgica                                                   | -     | -                                                                     | Reclassificada | Migração para a atividade 21-48, quando pertinente                                                              |
| 20-72 | Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal – frigorífico                                                             | -     | -                                                                     | Reclassificada | Migração para a atividade 21-48, quando pertinente                                                              |
| 20-73 | Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal – panificadora                                                            | -     | -                                                                     | Excluída       | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP                                                                      |
| 20-74 | Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal – laticínio                                                               | -     | -                                                                     | Reclassificada | Migração para a atividade 21-48, quando pertinente                                                              |
| 20-75 | Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - restaurante e pizzeria                                                  | -     | -                                                                     | Excluída       | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP                                                                      |
| 20-76 | Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal – hotelaria                                                               | -     | -                                                                     | Excluída       | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP                                                                      |
| 20-77 | Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal – cerâmica                                                                | -     | -                                                                     | Reclassificada | Migração para a atividade 21-48, quando pertinente                                                              |
| 20-78 | Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - indústria da borracha                                                   | -     | -                                                                     | Reclassificada | Migração para a atividade 21-48, quando pertinente                                                              |
| 20-79 | Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - armazenamento de produtos/subprodutos florestais | -     | -                                                                     | Reclassificada | Migração para a atividade 21-50, quando pertinente                                                              |
| 20-80 | Exportação de carvão vegetal de espécies exóticas                                                                    | -     | -                                                                     | Reclassificada | Migração para a atividade 21-64, quando pertinente                                                              |
| 21-1  | Reparação de aparelhos de refrigeração                                                                               | -     | -                                                                     | Excluída       | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP                                                                      |
| 21-3  | Utilização de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal                                                     | 21-3  | Utilização técnica de substâncias controladas – Protocolo de Montreal | Renomeada      | -                                                                                                               |
| 21-4  | Análises laboratoriais                                                                                               | -     | -                                                                     | Excluída       | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP                                                                      |
| 21-5  | Experimentação com agroquímicos                                                                                      | 21-5  | Experimentação com agroquímicos – Lei nº 7.802/1989                   | Renomeada      | Nome alterado, incluindo a normativa aplicável. Atividade recepcionará os inscritos da 21-24, quando pertinente |
| 21-24 | Experimentação com agroquímicos - utilização de estação experimental                                                 | -     | -                                                                     | Reclassificada | Migração para a atividade 21-5, quando pertinente                                                               |
| 21-25 | Análises laboratoriais - uso de mercúrio metálico                                                                    | -     | -                                                                     | Excluída       | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP                                                                      |
| 21-26 | Utilização de mercúrio metálico para fins de amalgamação dentária                                                    | -     | -                                                                     | Excluída       | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP                                                                      |
| 21-27 | Uso próprio de motosserra ou para empréstimo a terceiros                                                             | -     | -                                                                     | Excluída       | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP                                                                      |
| 21-28 | Instalação de gás natural em veículos automotores - Resolução CONAMA nº 291/2001                                     | -     | -                                                                     | Excluída       | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP                                                                      |
| 21-29 | Troca de óleo lubrificante – Resolução Conama 362/2005                                                               | -     | -                                                                     | Reclassificada | Migração para a atividade 18-5, quando pertinente                                                               |
| -     | -                                                                                                                    | 21-30 | Operação de rodovia – Lei nº 6.938/1981: art. 10                      | Reclassificada | Atividade recepcionará os inscritos da 18-21, quando pertinente                                                 |
| -     | -                                                                                                                    | 21-31 | Operação de hidrovia – Lei nº 6.938/1981: art. 10                     | Reclassificada | Atividade recepcionará os inscritos da 18-22, quando pertinente                                                 |
| -     | -                                                                                                                    | 21-32 | Operação de aeródromo – Lei nº 6.938/1981: art. 10                    | Reclassificada | Atividade recepcionará os inscritos da 18-25, quando pertinente                                                 |
| -     | -                                                                                                                    | 21-33 | Estações de tratamento de água – Lei nº 6.938/1981: art. 10           | Reclassificada | Atividade recepcionará os inscritos da 17-8, quando pertinente                                                  |
| -     | -                                                                                                                    | 21-34 | Transmissão de energia elétrica – Lei nº 6.938/1981: art. 10          | Reclassificada | Atividade recepcionará os inscritos da 17-9, quando pertinente                                                  |

|   |   |       |                                                                                                                  |                |                                                                                              |
|---|---|-------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| - | - | 21-35 | Geração de energia hidrelétrica – Lei nº 6.938/1981: art. 10                                                     | Reclassificada | Atividade recepcionará os inscritos da 17-10, quando pertinente                              |
| - | - | 21-36 | Geração de energia eólica e de outras fontes alternativas – Lei nº 6.938/1981: art. 10                           | Reclassificada | Atividade recepcionará os inscritos da 17-52, quando pertinente                              |
| - | - | 21-37 | Distribuição de energia elétrica – Lei nº 6.938/1981: art. 10                                                    | Reclassificada | Atividade recepcionará os inscritos da 17-17, quando pertinente                              |
| - | - | 21-40 | Comércio exterior de resíduos controlados – Decreto nº 875/1993                                                  | Reclassificada | Atividade recepcionará os inscritos da 18-79, quando pertinente                              |
| - | - | 21-41 | Importação de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista – Lei nº 12.305/2010           | Reclassificada | Atividade recepcionará os inscritos da 18-82, quando pertinente                              |
| - | - | 21-42 | Importação de eletrodomésticos – Resolução CONAMA nº 20/1994                                                     | Reclassificada | Atividade recepcionará os inscritos da 18-19, quando pertinente                              |
| - | - | 21-43 | Importação de veículos automotores para uso próprio – Lei nº 8.723/1993                                          | Reclassificada | Atividade recepcionará os inscritos da 18-69, quando pertinente                              |
| - | - | 21-44 | Importação de veículos automotores para fins de comercialização – Lei nº 8.723/1993                              | Reclassificada | Atividade recepcionará os inscritos da 18-78, quando pertinente                              |
| - | - | 21-45 | Importação de pneus e similares – Resolução CONAMA nº 416/2009                                                   | Reclassificada | Atividade recepcionará os inscritos da 18-70, quando pertinente                              |
| - | - | 21-46 | Controle de plantas aquáticas – Resolução CONAMA nº 467/2015                                                     | Reclassificada | Atividade recepcionará os inscritos da 17-20, quando pertinente                              |
| - | - | 21-47 | Aplicação de agrotóxicos e afins – Lei nº 7.802/1989                                                             | Reclassificada | Atividade recepcionará os inscritos da 17-12, quando pertinente                              |
| - | - | 21-48 | Consumo industrial de madeira, de lenha e de carvão vegetal – Lei nº 12.651/2012: art. 34                        | Reclassificada | Atividade recepcionará os inscritos das 20-69, 20-70, 20-71, 20-77, 20-78, quando pertinente |
| - | - | 21-49 | Transporte de produtos florestais – Lei nº 12.651/2012: art. 36                                                  | Reclassificada | Atividade recepcionará os inscritos da 18-11, quando pertinente                              |
| - | - | 21-50 | Armazenamento de produtos florestais – Lei nº 12.651/2012: art. 35, § 2º                                         | Reclassificada | Atividade recepcionará os inscritos da 20-79, quando pertinente                              |
| - | - | 21-51 | Formulação de produtos biorremediadores – Resolução CONAMA nº 463/2014                                           | Reclassificada | Atividade recepcionará os inscritos da 20-57, quando pertinente                              |
| - | - | 21-52 | Centro de triagem de fauna silvestre – Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015: art. 3º, I                           | Reclassificada | Atividade recepcionará os inscritos das 20-4, 20-10, quando pertinente                       |
| - | - | 21-53 | Manutenção de fauna silvestre – Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015: art. 3º, VIII                               | Reclassificada | Atividade recepcionará os inscritos das 20-4, 20-12, quando pertinente                       |
| - | - | 21-54 | Centro de reabilitação de fauna silvestre nativa – Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015: art. 3º, II              | Reclassificada | Atividade recepcionará os inscritos das 20-4, 20-44, quando pertinente                       |
| - | - | 21-55 | Criação científica de fauna silvestre para fins de pesquisa – Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015: art. 3º, VI   | Reclassificada | Atividade recepcionará os inscritos das 20-4, 20-45, quando pertinente                       |
| - | - | 21-56 | Criação científica de fauna silvestre para fins de conservação – Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015: art. 3º, V | Reclassificada | Atividade recepcionará os inscritos das 20-4, 20-46, quando pertinente                       |
| - | - | 21-57 | Importação ou exportação de fauna silvestre exótica – Portaria IBAMA nº 93/1998: art. 3º                         | Reclassificada | Atividade recepcionará os inscritos da 20-15, quando pertinente                              |
| - | - | 21-58 | Manejo de fauna exótica invasora – Instrução Normativa IBAMA nº 141/2006: art. 4, § 2º                           | Reclassificada | Atividade recepcionará os inscritos da 20-28, quando pertinente                              |
| - | - | 21-59 | Manejo de fauna sinantrópica – Instrução Normativa IBAMA nº 141/2006: art. 4, § 2º                               | Reclassificada | Atividade recepcionará os inscritos da 20-30, quando pertinente                              |
| - | - | 21-60 | Criação de passeriformes silvestres nativos – Instrução Normativa IBAMA nº 10/2011                               | Reclassificada | Atividade recepcionará os inscritos da 20-13, quando pertinente                              |
| - | - | 21-62 | Manutenção de área passível de Ato Declaratório Ambiental – Lei nº 6.938/1981: art. 17-O                         | Reclassificada | Atividade recepcionará os inscritos das 20-17, 20-18, 20-43, 20-47, 20-56, quando pertinente |
| - | - | 21-64 | Exportação de carvão vegetal de espécies exóticas – Instrução Normativa IBAMA nº 15/2011: art. 2º, § 1º          | Reclassificada | Atividade recepcionará os inscritos da 20-80, quando pertinente                              |

|    |       |                                                                            |       |                                                                                                                  |                |                                                                        |
|----|-------|----------------------------------------------------------------------------|-------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------|
|    | -     | -                                                                          | 21-66 | Produção de agrotóxicos de agentes biológicos e microbiológicos de controle – Lei nº 7.802/1989                  | Reclassificada | Atividade recepcionará os inscritos da 16-16, quando pertinente        |
|    | -     | -                                                                          | 21-67 | Comércio atacadista de madeira, de lenha e de outros produtos florestais – Lei nº 12.651/2012: art. 37           | Reclassificada | Atividade recepcionará os inscritos da 20-33, quando pertinente        |
|    | -     | -                                                                          | 21-68 | Comércio varejista de madeira, de lenha e de outros produtos florestais – Lei nº 12.651/2012: art. 37            | Reclassificada | Atividade recepcionará os inscritos da 20-34, quando pertinente        |
|    | -     | -                                                                          | 21-69 | Comercialização de recursos pesqueiros – Lei nº 11.959/2009: art. 3º, Os art. 31                                 | Reclassificada | Atividade recepcionará os inscritos da 20-48, quando pertinente        |
|    | -     | -                                                                          | 21-70 | Revenda de organismos aquáticos vivos ornamentais – Lei nº 11.959/2009: art. 3º, Os art. 31                      | Reclassificada | Atividade recepcionará os inscritos da 20-49, quando pertinente        |
|    | -     | -                                                                          | 21-71 | Revenda de animais vivos de fauna silvestre – Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015: art. 3º, III                  | Reclassificada | Atividade recepcionará os inscritos das 20-4, 20-65, quando pertinente |
|    | -     | -                                                                          | 21-72 | Comércio de partes, produtos e subprodutos de fauna silvestre – Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015: art. 3º, IV | Reclassificada | Atividade recepcionará os inscritos das 20-4, 20-24, quando pertinente |
| 22 | 22-1  | Rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos                             | 22-1  | Rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos – Lei nº 6.938/1981: art. 10                                      | Renomeada      | -                                                                      |
|    | 22-2  | Construção de barragens e diques                                           | 22-2  | Construção de barragens e diques – Lei nº 6.938/1981: art. 10                                                    | Renomeada      | -                                                                      |
|    | 22-3  | Construção de canais para drenagem                                         | 22-3  | Construção de canais para drenagem – Lei nº 6.938/1981: art. 10                                                  | Renomeada      | -                                                                      |
|    | 22-4  | Retificação do curso de água                                               | 22-4  | Retificação do curso de água – Lei nº 6.938/1981: art. 10                                                        | Renomeada      | -                                                                      |
|    | 22-5  | Abertura de barras, embocaduras e canais                                   | 22-5  | Abertura de barras, embocaduras e canais – Lei nº 6.938/1981: art. 10                                            | Renomeada      | -                                                                      |
|    | 22-6  | Transposição de bacias hidrográficas                                       | 22-6  | Transposição de bacias hidrográficas – Lei nº 6.938/1981: art. 10                                                | Renomeada      | -                                                                      |
|    | 22-7  | Construção de obras de arte                                                | 22-7  | Construção de obras de arte – Lei nº 6.938/1981: art. 10                                                         | Renomeada      | -                                                                      |
|    | 22-8  | Outras construções                                                         | 22-8  | Outras obras de infraestrutura – Lei nº 6.938/1981: art. 10                                                      | Renomeada      | -                                                                      |
|    | 22-9  | Sondagem e perfuração de poços tubulares (artesianos)                      | -     | -                                                                                                                | Excluída       | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP                             |
| 23 | 23-1  | Usina hidroelétrica                                                        | -     | -                                                                                                                | Excluída       | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP                             |
|    | 23-2  | Pequena central hidroelétrica                                              | -     | -                                                                                                                | Excluída       | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP                             |
|    | 23-3  | Usina termoeletrica                                                        | -     | -                                                                                                                | Excluída       | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP                             |
|    | 23-5  | Linha de transmissão                                                       | -     | -                                                                                                                | Excluída       | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP                             |
|    | 23-6  | Duto                                                                       | -     | -                                                                                                                | Excluída       | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP                             |
|    | 23-7  | Rodovia                                                                    | -     | -                                                                                                                | Excluída       | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP                             |
|    | 23-8  | Ferrovia                                                                   | -     | -                                                                                                                | Excluída       | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP                             |
|    | 23-9  | Hidrovia                                                                   | -     | -                                                                                                                | Excluída       | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP                             |
|    | 23-10 | Ponte                                                                      | -     | -                                                                                                                | Excluída       | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP                             |
|    | 23-11 | Porto                                                                      | -     | -                                                                                                                | Excluída       | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP                             |
|    | 23-12 | Mineração                                                                  | -     | -                                                                                                                | Excluída       | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP                             |
|    | 23-13 | Empreendimento militar                                                     | -     | -                                                                                                                | Excluída       | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP                             |
|    | 23-15 | Outras atividades sujeitas a licenciamento não especificadas anteriormente | -     | -                                                                                                                | Excluída       | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP                             |
|    | 23-16 | Petróleo - aquisição de dados                                              | -     | -                                                                                                                | Excluída       | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP                             |
|    | 23-17 | Petróleo – perfuração                                                      | -     | -                                                                                                                | Excluída       | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP                             |
|    | 23-18 | Petróleo – produção                                                        | -     | -                                                                                                                | Excluída       | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP                             |
|    | 23-19 | Nuclear – transporte                                                       | -     | -                                                                                                                | Excluída       | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP                             |

|       |       |                                |   |   |          |                                            |
|-------|-------|--------------------------------|---|---|----------|--------------------------------------------|
|       | 23-20 | Nuclear - geração de energia   | - | - | Excluída | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP |
|       | 23-21 | Nuclear – indústrias           | - | - | Excluída | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP |
|       | 23-22 | Nuclear - centros de pesquisa  | - | - | Excluída | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP |
|       | 23-23 | Exploração de calcário marinho | - | - | Excluída | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP |
|       | 23-24 | Dragagem                       | - | - | Excluída | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP |
|       | 23-25 | Parque eólico                  | - | - | Excluída | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP |
|       | 23-26 | Recursos hídricos              | - | - | Excluída | Atividade não tem enquadramento no CTF/APP |
| Total |       |                                |   |   |          |                                            |